



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 4.015, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do *Open Finance*. ([Redação dada pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 4 de maio de 2020, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, inciso I, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Circular disciplina o escopo de dados e serviços do *Open Finance*.
([Redação dada pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

Art. 2º Os dados sobre os canais de atendimento objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, abrangem, no mínimo, aqueles obrigatoriamente divulgados na forma de dados abertos, de que trata a regulamentação vigente, no caso de dependências próprias e correspondentes no País, bem como:

I - canais eletrônicos:

- a) tipo de canal;
- b) forma de acesso; e
- c) serviços prestados; e

II - demais canais disponíveis aos clientes:

- a) tipo de canal;
- b) forma de acesso; e
- c) serviços prestados.

Art. 3º Os dados sobre os produtos e serviços objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo:

I - contas de depósitos à vista, de poupança e de pagamento pré-pagas:

- a) tipos de conta;
- b) tarifas:
 - 1. denominação;
 - 2. fato gerador de cobrança;
 - 3. valor; e
 - 4. sigla identificadora;
- c) pacotes de serviços disponibilizados:
 - 1. denominação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. serviços incluídos;
 3. quantidade de eventos previstos; e
 4. valor;
 - d) formas de movimentação;
 - e) termos e condições contratuais:
 1. saldo mínimo;
 2. critérios de elegibilidade; e
 3. procedimentos de encerramento;
 - f) canais disponíveis para abertura e encerramento;
 - g) público-alvo; e
 - h) forma de remuneração e taxa de rendimento;
- II - contas de pagamento pós-pagas:
- a) tipo de conta:
 1. denominação;
 2. classificação; e
 3. arranjo de pagamento;
 - b) programas de benefícios e recompensas;
 - c) tarifas:
 1. denominação;
 2. fato gerador de cobrança;
 3. valor; e
 4. sigla identificadora;
 - d) taxas de remuneração:
 1. de crédito rotativo;
 2. de parcelamento de saldo devedor da fatura; e
 3. outras operações de crédito;
 - e) público-alvo; e
 - f) termos e condições contratuais:
 1. regra de pagamento mínimo de saldo devedor da fatura;
 2. critérios de elegibilidade; e
 3. procedimentos de encerramento; e
- III - operações de crédito:

a) modalidades de operações de crédito;

b) tarifas:

1. denominação;

2. fato gerador de cobrança;

3. valor; e

4. sigla identificadora;

c) taxa de juros remuneratórios:

1. taxa referencial ou indexador; e

2. valor;

d) público-alvo;

e) tipo de garantia exigíveis; e

f) termos e condições contratuais.

IV - operações de câmbio: ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

a) valor efetivo total (VET): ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

1. tipo de operação (compra ou venda); ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

2. moeda estrangeira; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

3. ([Revogado pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

4. forma de entrega da moeda estrangeira; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

5. faixa de valor da operação; e ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

6. valor do VET; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

b) taxa de câmbio: ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

1. tipo de operação (compra ou venda); ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

2. moeda estrangeira; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

3. natureza da operação; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

4. forma de entrega da moeda estrangeira; e ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

5. valor da taxa; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

V - serviços de credenciamento em arranjos de pagamento: taxas e tarifas por serviços: ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

a) denominação; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

b) fato gerador; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

- c) valor; e ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))
- d) sigla identificadora, se houver; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

VI - contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento: ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

a) produtos relacionados a contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento: ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

1. identificação e características do produto; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

2. taxas, indexadores e características de remuneração; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

3. condições de investimento e de resgate; e ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

4. tributação; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

b) taxas ou tarifas de serviços de corretagem e relativos à atuação da instituição enquanto agente de custódia relacionados a contas de depósito a prazo e a outros produtos com natureza de investimento, de que trata este inciso: ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

1. denominação; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

2. fato gerador; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

3. valor; e ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

4. sigla identificadora, se houver; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

VII - seguros, previdência complementar aberta e capitalização. ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

§ 1º As modalidades de operações de crédito de que trata a alínea "a", inciso III, do **caput** abrangem, no mínimo:

I - adiantamento a depositantes;

II - empréstimos:

a) crédito pessoal;

1. crédito consignado; e

2. crédito sem consignação;

b) cheque especial;

c) conta garantida;

d) capital de giro;

e) microcrédito; e

f) **home equity;**

III - direitos creditórios descontados:

- a) desconto de duplicatas;
- b) desconto de cheques;
- c) antecipação de recebíveis de cartão de crédito; e
- d) desconto de nota promissória; e

IV - financiamentos:

- a) aquisições de bens móveis;
- b) imobiliários:
 - 1. Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e
 - 2. Sistema Financeiro Imobiliário (SFI);
 - c) microcrédito produtivo orientado; e
 - d) rurais.

§ 2º Para fins do compartilhamento dos valores de tarifas, valores efetivos e de taxas remuneratórias dos produtos e serviços referidos nos incisos I a VI do **caput**, deve ser disponibilizada a distribuição de frequência relativa dos valores cobrados com base em parâmetros definidos na convenção de que trata o art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.
[\(Redação dada pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à taxa de câmbio, de que trata a alínea “b” do inciso IV do **caput**, relativamente à qual devem ser disponibilizados os valores praticados no momento da consulta. [\(Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

§ 4º Os produtos relacionados a contas de depósito a prazo e os outros produtos com natureza de investimento, de que trata a alínea “a” do inciso VI do **caput**, abrangem, no mínimo: [\(Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

I - depósitos a prazo e instrumentos de captação do mercado financeiro: [\(Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

- a) Certificado de Depósito Bancário; [\(Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)
- b) Recibo de Depósito Bancário; [\(Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)
- c) Letra de Crédito Imobiliário; e [\(Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)
- d) Letra de Crédito do Agronegócio; [\(Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

II - cotas de fundos de investimento relativas a fundos de investimento classificados como cambial, multimercado, de renda fixa e de ações; [\(Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021\)](#)

III - títulos públicos disponibilizados pelo Tesouro Direto; ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

IV - outros valores mobiliários e outros instrumentos financeiros privados com natureza de investimento: ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

a) ações; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

b) cotas de fundos de índices listados em bolsa; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

c) debêntures; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

d) Certificados de Recebíveis Imobiliários; ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

e) Certificados de Recebíveis do Agronegócio. ([Incluída pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

§ 5º Relativamente às cotas de fundos de investimento, as informações relativas ao item 2 da alínea “a” do inciso VI do **caput** devem corresponder às taxas de administração, de entrada, de saída e de **performance** do fundo. ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

§ 6º A instituição participante fica dispensada da exigência de compartilhar os dados referidos na alínea “a” do inciso VI do **caput** para os produtos de que tratam os incisos III e IV do § 4º. ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

§ 7º Os produtos e serviços relativos a seguros, previdência complementar aberta e capitalização comercializados ou distribuídos por meio de canal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o escopo mínimo de dados e de serviços definido pela Superintendência de Seguros Privados e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em regulamentação própria, no que couber. ([Incluído pela Resolução BCB nº 138, de 9/9/2021](#))

Art. 4º Os dados sobre o cadastro de clientes e de seus representantes objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea “c”, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo:

I - identificação;

a) informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor; e

b) outras informações;

II - qualificação; e

III - outras informações cadastrais:

a) data de início de relacionamento;

b) identificação de agência e conta;

c) tipos de produtos e serviços com contratos vigentes; e

d) poderes dos representantes.

§ 1º Para fins do compartilhamento da data de início de relacionamento de que trata o inciso III, alínea "a", do **caput**, as cooperativas de crédito devem considerar a data de associação do cliente.

§ 2º O rol de informações objeto de compartilhamento abrangidas pelos incisos I, alínea "b", e II, do **caput**, deve ser definido e padronizado por meio da convenção de que trata o art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

Art. 5º Os dados sobre as transações de clientes objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo:

I - contas de depósitos à vista, de poupança e de pagamento pré-pagas:

- a) tipos de conta;
- b) saldo disponível;
- c) transações de crédito e de débito realizadas:
 - 1. identificador da operação;
 - 2. valor;
 - 3. data; e
 - 4. pagador e recebedor;
- d) débitos e pagamentos autorizados:
 - 1. valor;
 - 2. data; e
 - 3. recebedor; e
- e) limite do cheque especial;
 - 1. valor utilizado; e
 - 2. valor disponível;

II - contas de pagamento pós-pagas:

- a) tipos de conta;
- b) limite de crédito total:
 - 1. valor utilizado; e
 - 2. valor disponível;
- c) limites de crédito por modalidade de operação:
 - 1. valor utilizado; e
 - 2. valor disponível;
- d) transações de pagamento realizadas:
 - 1. identificador da operação;

2. valor;
3. data; e
4. recebedor; e
- e) informações sobre o pagamento da fatura:
 1. data do vencimento;
 2. data do pagamento efetivo;
 3. valor total da fatura;
 4. valor de pagamento mínimo;
 5. valor de pagamento da fatura;
 6. forma de pagamento; e
7. encargos cobrados; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

III - operações de crédito:

- a) modalidades de operações de crédito;
- b) número do contrato;
- c) data da contratação;
- d) valor da operação;
- e) data de vencimento;
- f) data dos respectivos pagamentos;
- g) saldo devedor;
- h) prazo total e remanescente da operação;
- i) quantidade de prestações;
- j) valor das prestações;
- k) taxas de juros remuneratórios anual, nominal e efetiva pactuadas;
- l) Custo Efetivo Total (CET);
- m) sistema de pagamento;
- n) tarifas; e
- o) encargos; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

IV - operações de câmbio: ([Incluído pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

- a) identificação das instituições envolvidas nas operações; ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))
- b) identificação e atributos das operações; e ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

c) eventos relacionados às operações; e ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

V - depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento: ([Incluído pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

a) identificação do produto; ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

b) posição do cliente; e ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

c) movimentações. ([Incluída pela Resolução BCB nº 399, de 4/7/2024.](#))

Parágrafo único. As modalidades de operações de crédito de que trata o inciso III, alínea "a", do **caput**, abrangem, no mínimo, as referenciadas no § 1º do art. 3º.

Art. 6º Os serviços de iniciação de transação de pagamento objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, abrangem, no mínimo:

I - débito em conta;

II - transferências entre contas na própria instituição;

III - transferência Eletrônica Disponível (TED);

IV - transação de pagamento instantâneo (PIX);

V - ([Revogado pela Resolução BCB nº 109, de 24/6/2021.](#))

VI - pagamento de boletos.

Art. 6º-A Os serviços de portabilidade de operações de crédito, objeto de compartilhamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c", da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, abrangem as modalidades de operações de crédito contratadas por pessoa natural, bem como operações de crédito contratadas por empresário individual ou por pessoa jurídica passíveis de contratação por pessoa natural, conforme definido pelo Banco Central do Brasil. ([Incluído pela Resolução BCB nº 526, de 3/12/2025](#))

Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5/5/2020, Seção 1, p. 41/42, e no Sisbacen.